



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

1º OFÍCIO

RECOMENDAÇÃO Nº 18/2024/MPF/PR-AM/1ºOfício, de 25 de março de 2025

Recomenda a adoção de providências pelo Município de Manaus, pelo Estado do Amazonas e pelo Comando Militar da Amazônia na implementação dos parâmetros convencionais relacionados à justiça de transição, com ênfase nas medidas para enfrentamento das graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura civil-militar-empresarial no Brasil (1964-1985).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III da Constituição Federal, em consonância com o disposto nos artigos. 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, “b” e “e”, V, “a” e “b” da Lei Complementar n.º 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO:

1. que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

2. que é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, na forma do art. 129, inciso II, do texto constitucional;

3. que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

4. que compete ao Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos” (CF, artigo 129, inciso III);

5. a **Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público**, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, segundo a qual a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio da qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de “persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública” (artigo 1º), dotada de caráter preventivo ou corretivo (artigo 2º, inciso IX);

6. o artigo 2º da **Recomendação nº 96/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)**, que orienta aos órgãos ministeriais a observância, em todas as esferas de atuação: (i) das “normas dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e as demais normas imperativas do Direito Internacional dos Direitos Humanos”; (ii) do “efeito vinculante das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos em que o Brasil é parte, nos termos do artigo 68 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos”; e (iii) da “jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando adequada ao caso”.

7. a tramitação, no âmbito do 1º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (PR/AM), do **Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 1.13.000.000653/2024-61**, instaurado a partir informações sobre a existência de logradouros públicos, localizados no Estado do Amazonas, nomeados em homenagem a colaboradores da ditadura civil-militar (1964/1985);

8. as diligências realizadas no âmbito do procedimento em epígrafe, as quais indicaram a existência dos seguintes logradouros públicos (expediente PRAM-00043281/2024), sob a responsabilidade do Município de Manaus:

ITEM	TIPO_A	NOME ANTERIOR	BAIRRO	TPO_N	NOME NOVO	CDL
1	BECO	PRESIDENTE EMÍLIO MÉDICI	COROADO	BECO	PRESIDENTE EMÍLIO MÉDICI	52093
2	RUA	PRESIDENTE EMÍLIO GARRASTAZI	FLORES	RUA	PRESIDENTE EMÍLIO MÉDICI	85242
3	RUA	PRINCIPAL	ALEIXO	ALAMEDA	PRESIDENTE FIGUEIREDO	118100
4	RUA	PRESIDENTE JOÃO BATISTA FIGUEIREDO	FLORES	RUA	PRESIDENTE JOÃO BATISTA FIGUEIREDO	85234
5	RUA		13 TARUMÃ	TV	JOÃO FIGUEIREDO	71511
6	RUA	PRESIDENTE HUMBERTO DE A.C.	FLORES	RUA	PRESIDENTE HUMBERTO DE A.C.	85080
7	AVENIDA	CASTELO BRANCO	CACHOEIRINHA	AVENIDA	CASTELO BRANCO	44414
8	BECO	CASTELO BRANCO	CACHOEIRINHA	BECO	CASTELO BRANCO	48266
9	RUA	CASTELO BRANCO	COLÔNIA OLIVEIRA	RUA	CASTELO BRANCO	63702
10	TRAVESSA	CASTELO BRANCO	COLÔNIA OLIVEIRA	TV	CASTELO BRANCO	63710
11	BECO	COSTA E SILVA	CACHOEIRINHA	BECO	COSTA E SILVA	47758

ITEM	TIPO_A	NOME ANTERIOR	BAIRRO	TPO_N	NOME NOVO	CDL
1	RUA	GENERAL FIGUEIREDO	LÍRIO DO VALE	RUA	VITÓRIA DA CONQUISTA	85234
2	RUA	GENERAL FIGUEIREDO	LÍRIO DO VALE	BECO	VITÓRIA DA CONQUISTA	105448
3	RUA	PRESIDENTE COSTA E SILVA	CACHOEIRINHA	AVENIDA	SILVES	48118
4	RUA	PRESIDENTE COSTA E SILVA	CRESPO	AVENIDA	SILVES	48118
5	RUA	PRESIDENTE COSTA E SILVA	RAIZ	AVENIDA	SILVES	48118
6	RUA	COSTA E SILVA	COMPENSA	RUA	CÂNDIDO MENDES	54487
7	RUA	COSTA E SILVA	LÍRIO DO VALE	RUA	CITRINA	60355
8	RUA	COSTA E SILVA	SANTO ANTÔNIO	RUA	LEVERRIER	51402
9	RUA	PRESIDENTE FIGUEIREDO	CIDADE NOVA	RUA	CORREDEIRA DAS LAJES	8069492
10	RUA	PRESIDENTE FIGUEIREDO	CIDADE NOVA	BECO	RIACHO FUNDO	10000590
11	RUA	PRESIDENTE FIGUEIREDO	TANCREDO NEVES	RUA	IGARAPÉ VIANA	8067766
12	RUA	PRESIDENTE FIGUEIREDO	ZUMBI DOS PALMARES	TRAVESSA	LIMEIRA	110867
13	RUA	PRESIDENTE MÉDICI	COMPENSA	BECO	COMPENSA	54339
14	RUA	PRESIDENTE MÉDICI	COROADO	RUA	MARQUESA DE SANTOS	17514
15	RUA	PRESIDENTE MÉDICI	COROADO	TRAVESSA	MARQUESA DE SANTOS	16050
16	RUA	PRESIDENTE MÉDICI	COMPENSA	RUA	PADRE MANOEL BERNARDES	56650

9. que o Comando Militar da Amazônia mantinha, até 2024, artigo, em sítio eletrônico oficial, no qual celebrava o movimento cívico-militar e divulgava a íntegra de carta de autoria de Humberto Alencar Castelo Branco, publicada nas semanas anteriores ao dia 31 de março de 1964;¹

¹ Exército mantém em site institucional texto celebrando o 31 de março. Disponível em: <https://www.sociedademilitar.com.br/2024/03/exercito-mantem-em-site-institucional-texto-celebrando-o-31-de-marco-movimento-que-preservou-a-democracia-no-brasil-em-um-mundo-dividido-pela-guerra-fria.html>. Acesso: fevereiro/2025

10. que houve reiteradas celebrações, por parte das Forças Armadas, do golpe civil-militar-empresarial, ocorrido em 31 de março de 1964, entre os anos de 2019 e 2022, englobando atos públicos de comemoração do referido evento;²

11. que, embora as autoridades municipais tenham indicado a ausência de outros logradouros públicos com referência a agentes que colaboraram com a ditadura civil-militar-empresarial (1964-1985), diligências realizadas de forma autônoma indicaram a existência de policlínica nomeada em homenagem a Humberto de Alencar Castelo Branco;³

12. que, no OFÍCIO Nº 934/2025-ACC/CASA CIVIL, registrou-se a **ausência de Comissão Estadual da Verdade no Amazonas**, de modo que as providências tomadas para a implementação de medidas de justiça transicional na localidade limitaram-se às atividades do Comitê Estadual da Verdade sobre o genocídio do povo Waimiri-Atroari, formalizados no 1º Relatório do Comitê Estadual da Verdade (“O GENOCÍDIO DO POVO WAÍMIRÍ-ATROARÍ”);

13. que o **Programa de Ação de Viena**, elaborado no contexto da **II Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993)**, dispõe no §60 que os Estados “devem **ab-rogar leis conducentes à impunidade** de pessoas responsáveis por graves violações de direitos humanos”, existindo um dever estatal de adotar medidas (legislativas e administrativas) destinadas a evitar a repetição crônica das violações de direitos humanos;⁴

14. o **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**, no qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos reafirmou que um dos princípios de Direito internacional “é que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado um dano comporta o dever de repará-lo adequadamente”, sendo que a “indenização, por sua vez, constitui a forma mais usual de fazê-lo” (**reparação integral dos danos ou *restitutio in integrum***);⁵

15. que a **justiça de transição** configura um conjunto de mecanismos judiciais e extrajudiciais que regula a restauração do Estado de Direito após graves violações de direitos

² Forças Armadas não comemoram golpe militar no 31 de março pela 1ª vez em cinco anos. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/03/31/forças-armadas-nao-comemoram-golpe-militar-no-31-de-março-pela-1a-vez-em-cinco-anos.ghtml>. Acesso: março/2025

³ Policlínica Castelo Branco é reinaugurada e disponibiliza serviços especializados. Disponível em: <https://amazonas1.com.br/policlinica-castelo-branco-e-reinaugurada-e-disponibiliza-servicos-especializados/>. Acesso: fevereiro/2025.

⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade Internacional do Estado por Violação de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/663/843> . Acesso: janeiro/2024.

⁵ **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos No. 32**: Medidas de reparação / Corte Interamericana de Direitos Humanos. -- San José, C.R. : Corte IDH, 2022.

humanos, englobando quatro dimensões (ou pilares): (i) **direito à verdade e à memória**; (ii) o **direito à reparação das vítimas**; (iii) o **dever de responsabilização dos perpetradores das violações aos direitos humanos** e, finalmente; (iv) a **formatação democrática das instituições** (por exemplo, as Forças Armadas);⁶

16. que a Corte Interamericana de Direitos Humanos indica a existência cinco eixos de medidas a serem adotadas no âmbito da justiça de transição, a saber: (i) investigação e elucidação das situações de violência ocorridas; (ii) responsabilização dos agentes que praticaram as violações; (iii) reparação dos danos suportados pelas vítimas; (iv) promoção da memória; e (v) adoção de medidas destinadas a prevenir a repetição das violações no futuro;

17. que o **direito à verdade**- garantia individual e coletiva extraída de preceitos constitucionais, tais como a cidadania (art. 1º, II), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o direito à informação (art. 5º, XIV e XXXVIII) e o direito ao patrimônio cultural (art. 216, *caput*), **abrange a obtenção e a divulgação de toda informação de interesse público**, configurando um esforço contra o esquecimento (*struggle against forgetting*);⁷

18. o **Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica vs Colômbia**, no qual a Corte IDH esclareceu que "a sociedade tem o direito de saber a verdade sobre os acontecimentos do passado que se referem à prática de crimes aberrantes, bem como nas circunstâncias e os motivos pelos quais foram perpetrados, a fim de evitar uma repetição no futuro";⁸

19. que os entes federativos têm o dever de investigar adequadamente situações de violações de direitos humanos/direitos fundamentais, consoante o precedente firmado no **Caso Garibaldi vs. Brasil**, no qual se decidiu que a **obrigação de investigar violações de direitos humanos** "está incluída nas medidas positivas que devem adotar os Estados para garantir os direitos reconhecidos na Convenção";⁹

20. que as leis de anistia não podem representar um obstáculo ao dever estatal de investigar e punir graves violações de direitos humanos anteriores à redemocratização (vide o

⁶ CHEDIEK, Jorge. **Justiça de transição**. Manual para a América Latina. ONU. Brasil e Nova Iorque.

⁷ SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos. Comissão da verdade no Brasil e justiça de transição: direito à verdade e à memória. Curitiba: Juruá, 2016, pp. 93-94.

⁸ **CASO INTEGRANTES Y MILITANTES DE LA UNIÓN PATRIÓTICA VS. COLOMBIA**. 2022. Disponível em: https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/doc?doc=casos_sentencias/seriec_455_esp.pdf#CAMICO_S1_PARR383. Acesso: novembro/2023.

⁹ Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos No. 36: Jurisprudência sobre o Brasil / Corte Interamericana de Direitos Humanos. -- San José, C.R. : Corte IDH, 2022.

Caso Barrios Altos vs. Peru), porquanto a justiça transicional abrange o vetor da **garantia de não-repetição** (*struggle against forgetting*);

21. a **imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade**, conforme o conteúdo normativo da Convenção Internacional sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade, de 1968, e da Resolução 2.338 da Organização das Nações Unidas, que se configura como **norma imperativa de direito internacional** (*jus cogens*), compreensão ratificada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos;¹⁰

22. que o Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 153, ressaltou a **inaplicabilidade da Lei de Anistia de 1979 em demandas de natureza civil**, visto que o que se anistiou foi a responsabilidade penal, e não aquela atribuída ao Estado, “que haverá de para tanto ser convocado e responder segundo os princípios jurídicos do sistema vigente.” (**STF. Tribunal Pleno. ADPF 153, Relator Min. Eros Grau, julgamento em 29/04/2010**);

23. que a **Carta Democrática Interamericana** impõe um compromisso democrático aos países que integram a Organização dos Estados Americanos, abrangendo aspectos formais (eleições periódicas, processos legislativos previstos e princípio majoritário) e materiais (observância dos direitos humanos e proteção das minorias);

24. a obrigação de **formatação democrática das instituições do Estado**, consolidando a chamada **política de depuração ou lustração** (*vetting* ou *lustration*), que deve ensejar a renovação dos quadros e das práticas estatais e a prevenção de novas violações aos direitos humanos no interior das instituições;

25. o **princípio da identidade/continuidade do Estado**, segundo o qual a responsabilidade internacional subsiste independentemente das mudanças de governo e do transcurso do tempo, conforme indicado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos Casos **Yvon Neptune Vs. Haiti** e **Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**;¹¹

26. que, no **Caso Gelman Vs. Uruguai**, a Corte IDH assinalou que o fato de uma lei de anistia ter sido aprovada “em um regime democrático e ainda ratificada ou respaldada pela população em duas ocasiões **não lhe concede automaticamente**, nem por si só, legitimidade perante o Direito Internacional”, porquanto o Direito Internacional dos Direitos Humanos não

¹⁰ 256 Corte IDH. Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile. Exceções Preliminares, mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006

¹¹ Corte Interamericana de *Derechos Humanos*. **Caso Yvon Neptune vs. Haití**. *Sentencia de 6 mayo de 2008 (Fondo, Reparaciones y Costas)*. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/o81ibit2fosz6w29?page=1>. Acesso: janeiro/2024

admite o fenômeno da **usucapião de convencionalidade**, razão pela qual toda autoridade pública tem o **poder-dever** de exercer o controle de convencionalidade;

27. que, no **Caso Gomes Lund**, a Corte IDH condenou o Estado brasileiro a indenizar diversos familiares das vítimas desaparecidas na região do Araguaia, porquanto a Lei de Anistia não pode elidir o dever de reparação integral dos danos produzidos durante a ditadura civil-militar (1964-1985), fixando os seguintes pontos resolutivos (entre outros):

- “3. As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos **são incompatíveis com a Convenção Americana**, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso (...)”
- “4. O Estado é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (...)”
- “5. O Estado **descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, contida em seu artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo instrumento, como consequência da interpretação e aplicação que foi dada à Lei de Anistia a respeito de graves violações de direitos humanos (...)”.
- “9. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença.”
- “10. O Estado deve **realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas** e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 261 a 263 da presente Sentença” (...)
- “13. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 277 da presente Sentença.”
- “14. O Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis

hierárquicos das Forças Armadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 283 da presente Sentença.”

28. o **Caso Herzog vs. Brasil**, no qual a Corte IDH condenou a República Federativa do Brasil pela violação dos **direitos à proteção judicial, à verdade e à integridade pessoal**, impondo as seguintes determinações (entre outras):

- “8. O Estado deve adotar as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a **imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais**, em atenção à presente Sentença e às normas internacionais na matéria, em conformidade com o disposto na presente Sentença, nos termos do parágrafo 376.”
- “9. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso, em desagravo à memória de Vladimir Herzog e à falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por sua tortura e morte. Esse ato deverá ser realizado de acordo com o disposto no parágrafo 380 da presente Sentença.”

29. as graves violações de direitos humanos ocorridas no Brasil durante a **ditadura civil-militar-empresarial (1964-1985)**¹², conforme relatos delineados na ACP n° 1000944-36.2018.4.01.3800 (trâmite na Justiça Federal do Estado de Minas Gerais) e em extensa bibliografia sobre o tema, abaixo listadas:

“O período da história brasileira iniciado em 1964 foi marcado por graves violações aos direitos da população brasileira, como homicídios, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e estupro. Atos de tortura eram realizados cotidianamente não apenas nos calabouços de quartéis e delegacias de polícia do país, mas até mesmo no interior de presídios, instalados, à margem da Lei das Gentes, no interior de terras indígenas e chamados de ‘reformatórios’. Ao afastar pessoas de sua ocupação laboral, as frequentes aposentadorias compulsórias empobreciam o serviço público da diversidade daqueles que pensavam de modo diferente do regime, ao mesmo tempo em que afastavam-nos de suas potencialidades profissionais. A censura tolhia a liberdade

¹² “No livro ‘1964: a conquista do Estado’, René Dreifuss **destaca como a participação de empresários foi decisiva para a formação desse projeto**. É isso que explica a tendência crescente, entre os historiadores, de caracterizar o regime autoritário inaugurado com o golpe como “ditadura empresarial-militar”. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/60-anos-do-golpe-empresarial-militar>. Acesso: março/2025

do pensamento e da manifestação e desafiava a genialidade artística brasileira em canções que ainda reverberam as notas graves e turvas daqueles tempos. Detenções arbitrárias surpreendiam as famílias com a passagem das horas na espera, ao final do dia, da chegada de entes queridos que por vezes nunca voltaram.¹³

“Os presos foram enfileirados perto do palco, e o ‘tenente Ailton’ identificou-os para os convidados. [...] Com a ajuda de slides, mostrou desenhos de diversas modalidades de tortura. Em seguida, os presos tiveram de ficar só de cuecas. Maurício Vieira de Paiva, 24 anos, quintanista de engenharia, foi ligado a um magneto pelos dedos mínimos das mãos. Era a máquina de choques elétricos. Depois de algumas descargas, o tenente-mestre ensinou que se devem dosar as voltagens de acordo com a duração dos choques. [...] Murilo Pinto da Silva, 22 anos, funcionário público, ficou de pés descalços sobre as bordas de duas latas abertas. Pedro Paulo Bretas, terceiranista de medicina, foi submetido ao esmagamento dos dedos com barras de metal. Outro preso, um ex-soldado da Polícia Militar, apanhou de palmatória nas mãos e nas plantas dos pés. ‘A palmatória é um instrumento com o qual se pode bater num homem horas a fio, com toda a força’, explicou o tenente. No pau-de-arara penduraram o Zezinho, que estava na PE por conta de crimes militares. Ailton explicou – enquanto os soldados demonstravam – que essa modalidade de tortura ganhava eficácia quando associada a golpes de palmatória ou aplicações de choques elétricos, cuja intensidade aumenta se a pessoa está molhada. ‘Começa a fazer efeito quando o preso já não consegue manter o pescoço firme e imóvel. Quando o pescoço dobra, que o preso está sofrendo’, ensinou o tenente-professor. O Exército brasileiro tinha aprendido a torturar”.¹⁴

30. o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), pelo qual se reconheceu expressamente a prática de atos de exceção pelo Estado Brasileiro no período de 18 de setembro de 1946 até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assegurando-se aos resistentes do regime que cometeram crimes políticos, ou que tiveram seus direitos políticos cassados nesse período, a concessão da anistia;

¹³ ACP nº 1000944-36.2018.4.01.3800

¹⁴ GASPARI, Elio. As ilusões Armadas – A Ditadura Escancarada, São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 17.

31. que a República Federativa do Brasil, por meio da **Lei n. 9.140/95**, reconheceu oficialmente sua responsabilidade sobre as mortes e os desaparecimentos das pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos;

32. a Lei 12.528/2011, que instituiu a **Comissão Nacional da Verdade (CNV)**, cujo relatório final indicou que, “no âmbito desse quadro de graves violações de direitos humanos, **foram confirmados 434 mortes e desaparecimentos** de vítimas do regime militar’, ressaltando-se que “**números não correspondem ao total de mortos e desaparecidos**, mas apenas ao de casos cuja comprovação foi possível em função do trabalho realizado, apesar dos obstáculos encontrados na investigação”.¹⁵

33. as recomendações publicadas no relatório final da Comissão Nacional da Verdade, destacando-se as seguintes:¹⁶

- “1. **Reconhecimento, pelas Forças Armadas**, de sua responsabilidade institucional pela ocorrência de graves violações de direitos humanos durante a ditadura militar (1964 a 1985)”
- “2. Determinação, pelos órgãos competentes, da responsabilidade jurídica – criminal, civil e administrativa – dos agentes públicos que deram causa às graves violações de direitos humanos ocorridas no período investigado pela CNV, afastando-se, em relação a esses agentes, a aplicação dos dispositivos concessivos de anistia inscritos nos artigos da Lei no 6.683, de 28 de agosto de 1979, e em outras disposições constitucionais e legais” (...)
- “4. **Proibição da realização de eventos oficiais em comemoração** ao golpe militar de 1964” (...)
- “27. Prosseguimento das **atividades voltadas à localização, identificação e entrega aos familiares ou pessoas legitimadas**, para sepultamento digno, dos restos mortais dos desaparecidos políticos (...)”
- “28. **Preservação da memória das graves violações de direitos humanos**.

¹⁵ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório / Comissão Nacional da Verdade. – Recurso eletrônico. – Brasília: CNV, 2014. 976 p. – (Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 1), p. 963

¹⁶ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório / Comissão Nacional da Verdade. – Recurso eletrônico. – Brasília: CNV, 2014. 976 p. – (Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 1), p. 963

48. Devem ser adotadas **medidas para preservação da memória das graves** violações de direitos humanos ocorridas no período investigado pela CNV e, principalmente, da memória de todas as pessoas que foram vítimas dessas violações; a) preservar, restaurar e promover o tombamento ou a criação de marcas de memória em imóveis urbanos ou rurais onde ocorreram graves violações de direitos humanos; b) instituir e instalar, em Brasília, um Museu da Memória.

49. Com a mesma finalidade de preservação da memória, a CNV propõe a revogação de medidas que, durante o período da ditadura militar, objetivaram homenagear autores das graves violações de direitos humanos. Entre outras, devem ser adotadas medidas visando: a) **cassar as honrarias que tenham sido concedidas a agentes públicos ou particulares associados** a esse quadro de graves violações, como ocorreu com muitos dos agraciados com a Medalha do Pacificador; b) **promover a alteração da denominação de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas de qualquer natureza, sejam federais, estaduais ou municipais, que se refiram a agentes públicos ou a particulares que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática de graves violações.”**

- “29. Prosseguimento e fortalecimento da política de localização e abertura dos arquivos da ditadura militar

34. que a nomeação de logradouros públicos encontra limites na ideia de **institucionalidade democrática**, porquanto a Constituição Federal de 1988 estrutura a República Federativa do Brasil enquanto um **Estado Democrático de Direito** fundamentado no “**pluralismo político**” (artigo 1º, inciso V, da CF/1988);

35. que o princípio da **impessoalidade** (artigo 37 CF/1988) impede a instrumentalização do patrimônio público em favor de interesses pessoais de qualquer natureza, **inclusive aqueles político-ideológicos**, razão pela qual publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deve ter caráter “educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos” (artigo 37, §1º);

36. que a discricionariedade administrativa- espaço de liberdade de decidir outorgado pelo ordenamento jurídico ao administrador, configura uma atuação limitada, pois a

Administração Pública está sujeita ao **princípio da juridicidade**;¹⁷

37. que os direitos fundamentais/humanos, **no contexto de um Estado Democrático de Direito, configuram condicionantes do exercício da discricionariedade administrativa**, limitando o espaço de liberdade conferido ao gestor público no caso concreto;

38. a **Lei Federal nº 6.454/77**, na redação dada pela Lei nº 12.781/2013, que fixa limitações ao processo de nomeação dos logradouros públicos:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

39. a Lei 266/1994, que regula a identificação dos logradouros públicos do Município de Manaus, pela qual fica proibida a “denominação de logradouros públicos com nomes de pessoas que tenham sido condenadas em sentença transitada em julgado por crimes cometidos contra a mulher”;

40. que a atribuição de nomes de pessoas a logradouros e bens públicos possui uma **margem relativa de discricionariedade**, limitando-se pelas normas insculpidas na **Constituição da República e na legislação ordinária**, bem como pela **atividade exercida** pelo homenageado;

41. que configura **prática incompatível com a institucionalidade de um Estado Democrático de Direito**, fundado no pluralismo político, a **perpetuação da memória pública** (concretizada na identidade dos bens comuns) de colaboradores de regimes que restringiram liberdades civis e políticas;

42. que a nomeação de logradouros públicos, mesmo que formalizada por meio de lei, configura um **ato administrativo concreto**, razão pela qual se submete aos controles de convencionalidade e de constitucionalidade, configurando atribuição do Ministério Público

¹⁷ Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

Federal pleitear, pela via judicial ou extrajudicial, a implementação do dever de **vetting/lustração**, imposto aos poderes públicos;

43. que vigora no Brasil o **paradigma da atipicidade das modalidades de dano**, razão pela qual a reparação abrange variadas fórmulas jurídicas, tais como: (i) a **cessação do ilícito**; (ii) a **satisfação**, que abrange um conjunto de medidas variadas destinadas à compensação não pecuniária do dano (o que pode incluir o reconhecimento da ilegalidade do fato e outras obrigações de fazer); (iii) a **indenização**, desde que os demais mecanismos não sejam suficientes para o retorno integral ao estado anterior; e (iv) as **garantias de não-repetição**, que constituem salvaguardas contra a reiteração de fatos ilícitos.¹⁸

44. que, entre as espécies de obrigações de fazer contidas no conceito de satisfação das obrigações internacionais, é possível mencionar os seguintes métodos delineados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

- **Publicação das sentenças** que reconhecem as violações de direitos humanos (Corte IDH. **Caso Cantoral Benavides Vs. Peru**. Reparaciones e Custas. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C No 88);
- **Atos de reconhecimento de responsabilidade** (Corte IDH. **Caso do Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala**. Reparaciones. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C);
- **Construção de monumentos ou realização de atos de preservação da memória** (Corte IDH. **Caso González e outras - “Campo Algodonero” - Vs. México**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No 205), tais como a fixação de datas comemorativas em homenagem às vítimas e a inclusão dos relatos de violações de direitos humanos em perfis curriculares institucionais.¹⁹
- **Medidas de reabilitação às vítimas**, vide a obrigação de garantir atendimento médico ou bolsas de estudo (Corte IDH. **Caso Barrios Altos Vs. Peru**. Reparaciones e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C N° 87).²⁰

¹⁸ RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade Internacional do Estado por Violação de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/663/843>. Acesso: janeiro/2024.

¹⁹ **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos No. 32**: Medidas de reparação / Corte Interamericana de Direitos Humanos. -- San José, C.R.: Corte IDH, 2022.

²⁰ **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos No. 32**: Medidas de reparação / Corte Interamericana de Direitos Humanos. -- San José, C.R.: Corte IDH, 2022.

45. que, no **Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia**, a Corte IDH ordenou que o Estado construísse um “monumento em memória das pessoas desaparecidas e da pessoa executada”, que “deverá exibir uma placa com os nomes das vítimas, **com o propósito de manter viva sua memória e como garantia de não repetição**” (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C No 341 286);

46. que, no caso **Tavares Pereira e outros vs Brasil**, a Corte IDH indicou que o “Estado adotará todas as medidas adequadas para **proteger de maneira efetiva o Monumento Antônio Tavares Pereira** no local em que está edificado”;²¹

47. que a dimensão positiva do princípio da proporcionalidade veda uma proteção insuficiente dos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico (Untermassverbot), impondo um dever de tutela pelos entes públicos;

48. que, no caso concreto, as condutas estatais destoam de qualquer paradigma de proporcionalidade, haja vista a omissão na incorporação dos parâmetros convencionais e constitucionais no que se refere ao enfrentamento das violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura civil-militar-empresarial no Brasil (1964-1985);

49. a vedação ao impacto desproporcional (disparate doctrine), visto que normas aparentemente neutras podem ensejar gravames aos direitos fundamentais quando apreciadas no caso concreto, razão pela qual exige-se um duplo juízo de proporcionalidade;

2. RESOLVE RECOMENDAR, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução 164/2017 do CNMP:

- que o **MUNICÍPIO DE MANAUS**, representado pelo Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, e a **CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**, representado pelo Sr. David Valente Reis;
 - **APRESENTEM**, no prazo de **90 dias**, estudo técnico, em cooperação com outras autoridades municipais, direcionado ao levantamento do nome **todos prédios, vias e logradouros públicos**, sob a jurisdição do Município de Manaus, que contenham referências, elogios ou

²¹ Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/980569787>. Acesso em 21 de março 2024.

homenagens a colaboradores da ditadura civil-militar (1964/1985), incluindo as expressões (sem prejuízo de outras) “31 de março”, “Artur da Costa e Silva”; “Costa e Silva”, “Castelo Branco”; “Humberto de Alencar Castello Branco”, “Presidente Médici”, “Presidente Figueiredo”, “General Figueiredo” “Ernesto Geisel” e “Presidente Geisel”;

- **EFETUEM** no prazo de **120 dias**, em conformidade com o artigo 22, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Manaus, a **modificação do nome de todos os logradouros públicos** indicados no estudo técnico (mencionado no item anterior), bem como daqueles apontados nos itens 8 (Ofício 765/2024-CONSTEC/CASA CIVIL) e 11 (Policlínica Castelo Branco), a fim de que não contenham referências, elogios ou homenagens a colaboradores da ditadura civil-militar (1964/1985);
- **PUBLIQUEM**, em igual prazo de **120 dias**, no sítio eletrônico oficial, em perfis de redes sociais (“Facebook”, “Instagram” e “X”) e no diário oficial, todos os **prédios, vias, rodovias e logradouros públicos que foram renomeados e as razões das mudanças (retirar referências, elogios ou homenagens a colaboradores da ditadura civil-militar)**;
- **PRODUZAM**, no prazo de **180 dias**, mediante investigações próprias ou por meio do compartilhamento de dados por autoridades municipais, estaduais e federais, relatório que contenha o nome de todas as pessoas mortas, desaparecidas ou torturadas durante a ditadura civil-militar-empresarial no Brasil (1964-1985), no âmbito do Município de Manaus;
- que o **ESTADO DO AMAZONAS**, representado pelo Sr. Wilson Miranda Lima, e a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**;
 - **APRESENTEM**, no prazo de **90 dias**, estudo técnico, em cooperação com outras autoridades estaduais, direcionado ao levantamento do nome **todos prédios, vias, rodovias e logradouros públicos**, sob a jurisdição do Estado do Amazonas, que contenham referências, elogios ou homenagens a colaboradores da ditadura civil-militar (1964/1985), incluindo as expressões (sem prejuízo de outras) “31 de março”, “Artur

da Costa e Silva”; “Costa e Silva”, “Castelo Branco”; “Humberto de Alencar Castello Branco”, “Presidente Médici”, “Presidente Figueiredo”, “General Figueiredo” “Ernesto Geisel” e “Presidente Geisel”;

- **EFETUEM**, no prazo de **120 dias**, a **modificação do nome de todos os prédios, vias, rodovias e logradouros públicos** indicados no estudo técnico (mencionado no item anterior), a fim de que não contenham referências, elogios ou homenagens a colaboradores da ditadura civil-militar (1964/1985);
- **PUBLIQUEM**, em igual prazo de **120 dias**, no sítio eletrônico oficial, em perfis de redes sociais (“Facebook”, “Instagram” e “X”) e no diário oficial, todos os **prédios, vias, rodovias e logradouros públicos que foram renomeados e as razões das mudanças (retirar referências, elogios ou homenagens a colaboradores da ditadura civil-militar)**;
- **PRODUZAM**, no prazo de **180 dias**, mediante investigações próprias ou por meio do compartilhamento de dados por autoridades municipais, estaduais e federais, relatório que contenha o nome de todas as pessoas mortas, desaparecidas ou torturadas durante a ditadura civil-militar-empresarial no Brasil (1964-1985), no Estado do Amazonas;
- que o **MUNICÍPIO DE MANAUS** e o **ESTADO DO AMAZONAS**, por meio dos representantes anteriormente mencionados;
 - **DISPONIBILIZEM**, no prazo de **180 dias**, de forma compartilhada (gestão cooperativa entre os entes municipal e estadual) ou isolada, prédio, via ou outro logradouro público destinado à preservação da memória das pessoas vitimadas pelas violações de direitos humanos durante ditadura civil-militar-empresarial no Brasil (1964-1985), nos termos do item 28 do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade;
 - **REALIZEM**, no prazo de 240 dias, de forma cooperativa (atuação conjunta dos entes municipal e estadual) ou isolada, audiência pública destinada à divulgação do resultado dos estudos e relatórios anteriormente indicados;

- que o **COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA**, representado pelo General Ricardo Augusto Ferreira Costa Neves;
 - **ABSTENHA-SE** de divulgar, em meios oficiais, quaisquer publicações em comemoração ou celebração à ditadura civil-militar-empresarial no Brasil (1964-1985) e aos atos de 31 de março de 1964, por iniciativa própria ou com base em notas técnicas do Ministério da Defesa;
 - **APRESENTE**, no prazo de **90 dias**, estudo técnico, em cooperação com outras autoridades municipais, estaduais ou federais, direcionado ao levantamento do nome **todos prédios, vias e logradouros públicos**, sob a jurisdição militar, no âmbito do Estado do Amazonas, que contenham referências, elogios ou homenagens a colaboradores da ditadura civil-militar (1964/1985), incluindo as expressões (sem prejuízo de outras) “31 de março”, “Artur da Costa e Silva”; “Costa e Silva”, “Castelo Branco”; “Humberto de Alencar Castello Branco”, “Presidente Médici”, “Presidente Figueiredo”, “General Figueiredo” “Ernesto Geisel”, “Presidente Geisel”;
 - **DISPONIBILIZE** ao Ministério Público Federal, no prazo de **180 dias**, mediante investigações próprias ou por meio do compartilhamento de dados por autoridades municipais, estaduais e federais, **todos os arquivos que contenham referências a pessoas mortas, desaparecidas ou torturadas** durante a ditadura civil-militar-empresarial no Brasil (1964-1985), no âmbito do Estado do Amazonas;

Requisita-se, desde logo, às instituições recomendadas, **no prazo de 20 (vinte) dias**, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pelos destinatários quanto ao conteúdo, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a **possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.**

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, **passíveis de eventual responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.**

Por fim, a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes públicos mencionados acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

(Assinatura eletrônica)

IGOR JORDÃO ALVES
PROCURADOR DA REPÚBLICA